

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659930 - RN (2017/0055145-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA EDIVANIA BENTO DANTAS
ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS - RN000587
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) -
RN0005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PADRÃO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUADRO DIVERSO DO PARADIGMA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE – realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – firmou a compreensão de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade."

3. Hipótese em que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertence a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, pelo que descabe falar em direito à equiparação com fulcro no aludido paradigma.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.930 - RN (2017/0055145-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA EDIVANIA BENTO DANTAS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso especial, por aplicar tese firmada em recurso representativo da controvérsia (e-STJ fls. 307/308).

Sustenta a parte agravante que "não há como adotar tratamento diferenciado para os servidores dos órgãos que foram substituídos em suas funções pelo DNIT", alegando que, reconhecido o "direito dos servidores inativos do extinto DNER em ter o equiparado o padrão remuneratório com os servidores ativos do DNIT, também deve ser reconhecido o mesmo direito para os servidores inativos dos extintos órgãos que foram substituídos pelo DNIT, conforme ocorreu com a RFFSA e o DNPC".

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.930 - RN (2017/0055145-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA EDIVANIA BENTO DANTAS
ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS - RN000587
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN0005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PADRÃO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUADRO DIVERSO DO PARADIGMA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE – realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – firmou a compreensão de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade."

3. Hipótese em que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertence a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, pelo que descabe falar em direito à equiparação com fulcro no aludido paradigma.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, a tese firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE – realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos –, de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade", não se aplica no caso presente.

Isso por que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertencia a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, como anotado no acórdão recorrido (e-STJ fl. 170); não há, assim, que falar em direito à equiparação como fulcro no aludido paradigma.

Acerca da hipótese:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. EX-SERVIDOR DA EXTINTA RFFSA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DO DNIT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação contida no REsp 1.211.676/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não autoriza que seja ampliado o direito à equiparação remuneratória aos servidores inativos e pensionistas da extinta RFFSA, cujo regime jurídico é regido por disposições normativas específicas, não havendo relação de sucessão entre esses últimos e os respectivos servidores do DNIT.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a paridade de remuneração entre ativos e inativos terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos preconizados no art. 118, § 1º, da Lei n. 10.233/2001. Confira-se: REsp 1.684.307/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1627535/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.659.930 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0055145-0

Número de Origem:

08040283120144058400 8040283120144058400

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EDIVANIA BENTO DANTAS

ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS - RN000587

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN0005291

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EDIVANIA BENTO DANTAS

ADVOGADOS : FRANCISCO DANTAS - RN000587

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN0005291

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de dezembro de 2019

